

Proposta

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PRESIDENTE DA CÂMARA

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DESPACHO:

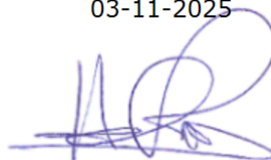
 À Reunião
 03-11-2025



 Serafim António
 Presidente da CM Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

 À Coordenadora Técnica Elsa Marques
 Para inserir na ordem do dia da próxima reunião
 da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr.
 Presidente.
 03-11-2025



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

A Câmara Municipal, enquanto Órgão Executivo Colegial do Município da Nazaré, dispõe de um conjunto de competências, previstas no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, bem como noutros diplomas, cuja multiplicidade, abrangência e extensão impossibilita uma apreciação célere e eficaz da totalidade dos atos a praticar, ao abrigo das mesmas, em reunião de Câmara.

Assim, a delegação de competências constitui um instrumento que visa simplificar e conferir eficácia à gestão camarária, e que possibilita reservar as decisões de fundo e os atos de gestão do Município, com maior relevância, para o Órgão Executivo.

Pelo que, atendendo ao estatuído no n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, conjugado com o disposto nos artigos 44.º e 45.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro,

existe a possibilidade de a Câmara Municipal poder delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar, determinadas competências legalmente previstas;

Assim, em face do exposto e ao abrigo dos preceitos acima referidos, proponho:

Que o Executivo Municipal aprecie e delibere, delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar nos vereadores ou nos dirigentes, conforme a lei o permita, todas as competências a seguir identificadas:

1. Competências materiais previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, na redação atual:

- Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações – alínea d);
- Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba – alínea f);
- Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei – alínea l);
- Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central – alínea r);
- Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal – alínea t);
- Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal – alínea v);
- Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos – alínea x);
- Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos – alínea y);
- Executar as obras, por administração direta ou empreitada – alínea bb);
- Proceder à aquisição e locação de bens e serviços – alínea dd);
- Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal – alínea ee);
- Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal – alínea ff);
- Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares – alínea gg);

- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos – alínea ii);
- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos – alínea jj);
- Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central – alínea ll);
- Designar os representantes do município nos conselhos locais – alínea mm);
- Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central – alínea nn);
- Administrar o domínio público municipal – alínea qq);
- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos – alínea rr);
- Estabelecer as regras de numeração dos edifícios – alínea tt);
- Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município – alínea uu);
- Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município – alínea ww);
- Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados – alínea xx);
- Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição – alínea yy);
- Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município – alínea zz);
- Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado – alínea bbb);
- Deliberar sobre as formas de apoio, em complementaridade com o Estado, às instituições de ensino superior, do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa – alínea ddd).

2. As previstas no Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, 29 de janeiro, na sua redação atual, abrangendo a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória, em especial:

- Prestar, por escrito e até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento - artigo 50.º n.º 5 alínea a) do CCP;
- Pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites - artigo 50.º n.º 5 alínea b) do CCP;
- proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento - artigo 50.º n.º 7 do CCP;
- Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas - artigo 64.º n.º 4 do CCP;
- Notificar os interessados da decisão sobre a classificação e desclassificação dos documentos que constituem a proposta - artigo 66.º do CCP;
- Notificação da decisão de adjudicação - artigo 77.º do CCP;

- Notificação da apresentação dos documentos de habilitação - artigo 85.º do CCP;
- Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos - artigo 92.º do CCP;
- Dispensa de redução do contrato a escrito - artigo 95.º n.º 2 do CCP;
- Aprovação da minuta do contrato - artigo 98.º n.º 1 do CCP;
- Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar - artigo 99.º n.º 1 do CCP;
- Notificação da minuta do contrato - artigo 100.º n.º 1 do CCP;
- Notificação dos ajustamentos ao contrato - artigo 103.º n.º 1 do CCP;
- Notificação do dia, data, hora e local para a outorga do contrato - artigo 104.º n.º 3 do CCP;
- Representação na outorga do contrato - artigo 106.º n.º 1 do CCP;
- Prorrogação do prazo para apresentação de propostas - artigo 133.º n.ºs 6 e 7 do CCP;
- Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das candidaturas - artigo 175.º n.º 4 do CCP;
- Adiantamentos de preço – artigo 292.º do CCP;
- Autorização para a substituição da caução - artigo 294.º do CCP;
- Libertação da caução - artigo 295.º do CCP;
- Execução da caução - artigo 296.º do CCP;
- Comunicação à Autoridade da Concorrência e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. de indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência - artigo 317.º n.º 3 do CCP;
- Recusa de autorização à subcontratação - artigo 320.º do CCP;
- Nomeação de um diretor de fiscalização da obra - artigo 344.º do CCP;
- Proceder à medição de todos os trabalhos executados - artigo 387.º do CCP;
- Notificação do empreiteiro da liquidação para efeitos de pagamento - artigo 392.º do CCP;
- Convocatória para a realização da vistoria para efeitos de receção provisória da obra - artigo 394.º n.º 3 do CCP;
- Convocatória para a realização da vistoria para efeitos de receção definitiva da obra - artigo 398.º do CCP;
- Notificação da conta final ao empreiteiro - artigo 401.º do CCP;
- Remissão do relatório final da obra ao InCI, I.P. - artigo 402.º n.º 1 do CCP;
- Notificação ao empreiteiro para a apresentação do plano de trabalhos modificado - artigo 404.º n.º 1 do CCP;
- Participar ao IMPIC, I.P., de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação - artigo 455.º n.º 2 do CCP.

3. As competências previstas do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, abrangendo a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória, em especial:

- Certificar para efeitos de registo predial, a verificação dos requisitos do destaque de uma única parcela - n.º 9 do artigo 6.º;
- Deliberação final sobre o pedido de licenciamento – n.º 1 do artigo 23.º;
- Aprovação de licença especial para construção de estrutura - n.º 6 do artigo 23.º;
- Emitir as certidões, no âmbito dos negócios jurídicos - n.º 2 e 3 do artigo 49.º;
- Certificar que os edifícios satisfazem os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal - artigo 66.º;
- Determinar a realização da vistoria - no nº 1 do artigo 90.º;
- Prestar a informação - artigo 110.º;
- Notificar os interessados para a legalização das operações urbanísticas - n.º 1 do artigo 102.º-A;
- Autorizar o pagamento fracionado das taxas - n.º 2 do artigo 117.º;
- A consulta de entidades, no âmbito da instrução de processos do RJUE, cuja decisão, é da competência da Câmara Municipal da Nazaré;
- A notificação aos interessados do projeto de decisão de indeferimento, para efeitos de audiência prévia;
- A notificação dos interessados do projeto de decisão de declaração de caducidade - n.º 5 do artigo 71.º.

4. As competências previstas do Regime Excecional para a Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal aprovado pela Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, na redação atual:

- A emissão de parecer relativo à constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos - n.º 1 do artigo 54.º.

5. As competências previstas do Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Nazaré:

- Conceder licenças de publicidade - n.º 1 do artigo 13.º;
- Conceder licenças de ocupação do espaço público - n.º 1 do artigo 24.º.

6. As competências previstas do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Nazaré:

- Conceder licenças de ocupação do espaço público por motivo de obras – artigo 41.º.

7. As competências previstas do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de atividades de Comércio, Serviços e Restauração aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual:

- A prática dos atos decorrentes do procedimento de autorização - artigo 5.º.

8. As competências previstas do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na atual redação:

- Emissão de licença especial de ruído - n.º 1 do artigo 15.º.

9. As competências previstas do Regime Jurídico de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual:

- Realização da vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos - n.º 1 do artigo 8.º.

10. As competências previstas do Regime de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro:

- Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações - n.º 1 do artigo 7.º;
- Determinar a realização de uma inspeção extraordinária - n.º 6 do artigo 8.º;
- Proceder à respetiva selagem das instalações - n.º 1 do artigo 11.º;
- Competência para a fiscalização - n.º 1 do artigo 26.º.

11. As competências previstas da Autorização Municipal para Instalação de infraestruturas de Suporte de Estações de Radiocomunicações aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro:

- Emissão de certidão da promoção das consultas devidas - n.º 4 do artigo 6.º;
- Notificar para remover integralmente a estação em causa - n.º 2 do artigo 10.º.

12. As competências previstas no Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, na redação atual:

- Competência para a fiscalização - artigo 71.º.

13. As competências previstas do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual:

- Emissão de certidão de viabilidade de construção - artigo 13.º e 37.º;
- Emissão de certidão em como o prédio se encontra em situação de ruína - n.º 3 e n.º 16 do artigo 112.º;
- Emissão de certidão de dispensa de apresentação de certificado energético em situações e ruína - alínea f) do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- Emissão de certidão em como o prédio se encontra devoluto - n.º 2 do artigo 112.º;

- Proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de março de cada ano, para posterior comunicação - n.º 11 do artigo 112.º do CIMI;
- Remeter ao Serviço de Finanças todos os elementos necessários à avaliação dos prédios - n.º 1 do artigo 128.º.

14. As competências previstas do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na redação atual:

- Realização das vistorias - alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º;
- A emissão da certidão da reabilitação urbanística - alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º;
- A emissão da certidão da reabilitação urbanística - alínea a) e b) do n.º 4 e alínea a) e b) do n.º 7, todos do artigo 71.º;
- A emissão da certidão em como o imóvel se encontra inserido em área de reabilitação urbana (ARU), com Operações de Reabilitação Urbana (ORU), para efeitos da aplicação do IVA à taxa reduzida.

15. As competências previstas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual:

- Proceder às notificações e comunicações que forem devidas;
- Realizar a audiência dos interessados - artigos 121.º e seguintes;
- Declarar a extinção dos procedimentos administrativos, por desistência ou renúncia dos requerentes, ou por deserção e consequente arquivo - artigos 131.º e 132.º respetivamente;
- Declarar a extinção dos procedimentos administrativos por impossibilidade ou inutilidade superveniente e a não decisão, e consequente arquivo - artigo 95.º;
- Indeferir liminarmente os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível - artigo 108.º.

16. Competências no âmbito da Proteção Civil:

- Notificação para a gestão de combustíveis – nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, na redação atual;
- Execução coerciva dos processos de gestão de combustíveis – nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, na redação atual;
- Licença para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos – alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, na redação atual;
- Levantamento dos autos de contraordenação – alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, na redação atual;
- Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal, aterro e escavação – n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28/04;
- Instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas – n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28/04;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

- Ordenar a cessação imediata das ações - n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28/04;
- Emissão de parecer no âmbito do Regime Jurídico aplicável às Ações de Arborização e Rearborização – n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19/07, na sua redação atual;
- Intimação para realizar beneficiações, reparações ou limpezas necessárias nos terrenos confinantes com as vias municipais – artigo 74.º da Lei n.º 2110/1961, de 19/08.

Nazaré, 3 de novembro de 2025.
O Presidente da Câmara Municipal

Serafim António
Presidente da CM Nazaré